GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1137/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/21503/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1294241**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
RESPONSÁVEL	:	**ANDRE LUIZ CANCE**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO Nº 02/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME DA 1ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2011, firmado pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA – ME, CESAR AUGUSTO MACHADO PELICIONI, GLEE INFORMÁTICA LTDA – ME, MILAN & MILAN LTDA, RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO – ME – EPP, HOUSETECH INFORMÁTICA LTDA.

Em exame das peças que instruem os autos, a equipe técnica constatou ocorrência de irregularidades (ANP-3ICE-5437/2013 – peça 222), onde sugeriu a notificação do responsável para que apresentasse justificativas e/ou documentos que esclarecessem as falhas previamente detectadas.

Notificado na forma regimental, o responsável compareceu aos autos (peças 239 e 241) e apresentou documentos que sanearam as irregularidades anteriormente identificadas.

A seguir, 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva **ANC-3ICE-15281/2013,** (peça 243).

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2157/2014** (peça 247)**,** opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Aprecia-se no momento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2011, firmado pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática.

Observa-se que o objeto da licitação enquadra-se dentro da definição de "*bens e serviços comuns*", conforme exigência estabelecida no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, para adoção da modalidade pregão. Do mesmo modo, conforme documentação constante dos autos nota-se que a fase preparatória obedeceu aos procedimentos previstos pelo art. 3º, da mesma Lei.

Quanto à fase externa do procedimento, a mesma atendeu aos critérios de convocação dos interessados, assim como, as demais regras estabelecidas pelo art. 4º, da Lei 10.520/2002.

De modo que, mediante análise dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, denota-se terem sido atendidas às disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, IV "a", da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos do **art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 120, I, "a", e 122, II, da Resolução Normativa nº 076/2013**, pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, haja vista sua consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande-MS, 28 de março de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt